

LEI Nº 258, de 13 de julho de 1990.

**EMENTA:** Dispõe sobre a estruturação do Plano de Organização de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirai, institui nova tabela salarial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA DO PLANO DE ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

Art. 1º - O Plano de Organização de Pessoal dos serviços da Prefeitura Municipal de Pirai regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, conforme definido no art. 93 da Lei Orgânica Municipal, fica organizado em quadro de carreira e passa a obedecer à estrutura que se compõe de:

Certifico que este documento foi objeto de publicação no Informativo Oficial do Município

de Pirai - RJ.

de 16/07/90 N.º 03

Prefeitura Municipal de Pirai

I - Parte Permanente, com respectivos Grupos de Atividades e Classes;

II - Parte Suplementar, com respectivas Classes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Emprego Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor admitido através de contrato de trabalho;

II - Empregado Público é toda pessoa física, detentora de emprego público, que presta serviços de forma não-eventual, mediante retribuição pecuniária;

III - Classe é o agrupamento de empregos da mesma natureza funcional, mesmo nível de salário, mesma denominação e substancialmente idêntico quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

IV - Carreira é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividades, hierarquizados segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

V - Grupo de Atividades - é o conjunto de carreiras com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

VI - Nível é o símbolo atribuído ao conjunto de classes' equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, visando determinar a sua faixa salarial correspondente;

VII - Faixa Salarial é a escala de padrões salariais atribuídos a um determinado nível;

VIII - Padrão Salarial é a letra que identifica o salário recebido pelo empregado dentro da faixa salarial da classe que ocupa;

IX - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o empregado se habilite à progressão à promoção;

X - Progressão é a elevação do empregado de seu padrão salarial para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa salarial da classe a que pertence, por critérios alternados, de antiguidade e merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

XI - Promoção é a elevação do empregado para classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, desde que o empregado comprove, através de teste de suficiência, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.

Art. 3º - Os empregos previstos no Anexo I desta Lei constituem a Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirai.

§ 1º - Os empregos de que trata este artigo integram os seguintes grupos de atividades:

- I) Grupo de Apoio Administrativo e Contábil-financeiro;
- II) Grupo de Serviços Fazendários e Polícia-Administrativa;
- III) Grupo de Serviços Gerais e Transportes;
- IV) Grupo de Obras, Serviços Públicos e Fomento;
- V) Grupo de Educação, Cultura, Turismo e Esportes;

VI) Grupo de Saúde e Bem-Estar;

VII) Grupo de Nível Superior.

Art. 4º - Os empregos constantes do Anexo II integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal, e serão extintos à medida que vagarem.

## CAPÍTULO II

### DA ADMISSÃO

Art. 5º - A admissão de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será autorizada pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do órgão interessado à Secretaria de Governo, conforme estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo Único - A admissão referida no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que a condiciona à realização do concurso público.

Art. 6º - Na realização do concurso público para admissão de pessoal na Prefeitura Municipal de Pirai serão considerados os fatores de experiência e treinamento específico nas áreas profissionais almejadas.

Art. 7º - É vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a admissão de pessoal para empregos que integram a Parte Suplementar, constantes do Anexo II.

Art. 8º - Para preenchimento dos empregos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos exigidos no Anexo VI para as atribuições correspondentes, ressalvado o disposto no artigo 41, § 1º desta Lei.

Art. 9º - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público no Município, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º - A incompatibilidade a que se refere o caput deste artigo será declarada mediante Junta Médica Especial, constituída de médicos especializados e técnicos em educação na área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º - Sobre a decisão da Junta Médica Especial não caberá recurso.

§ 3º - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 4º - A Prefeitura Municipal de Pirai estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

§ 5º - A Prefeitura Municipal de Pirai reservará percentual do número de empregos existentes para admissão de deficientes físicos, conforme disposição contida no inciso VII, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO III

#### DA PROGRESSÃO

Art. 10 - De acordo com o inciso X do Art. 2º desta Lei, progressão é a elevação do empregado de um padrão salarial para outro imediatamente superior, dentro da faixa salarial da classe a que pertence.

Art. 11 - Haverá progressão por antiguidade e por merecimento.

Parágrafo Único - A primeira progressão do empregado, na vigência desta Lei, ocorrerá por antiguidade.

Art. 12 - A cada ano a Administração efetivará as progressões aos servidores que cumprirem os requisitos fixados, por critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - Para obter progressão por antiguidade, o empregado deverá cumprir o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no padrão salarial em que se encontre, à exceção da primeira progressão para aquele, com vistas à correta implantação do Plano, quando

considerar-se-á o efetivo exercício no serviço público de 1 (um) ano.

Art. 13 - Para alcançar a progressão por merecimento, o empregado deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no padrão salarial em que se encontre;

II - obter, pelo menos, o grau mínimo de merecimento quando da avaliação de seu desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 18 desta Lei, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.